



LACLIMA

LATIN AMERICAN CLIMATE
LAWYERS INITIATIVE FOR
MOBILIZING ACTION

Contribuições para a atualização da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC)

Dezembro de 2025

**Contribuições para a atualização da Política Nacional sobre a Mudança do
Clima (PNMC)**

Coordenadores

André Castro Santos

Gabriel Mantelli

Giovana Costa Serra

Sofia Hosni

Colaboradores

Caroline Medeiros Rocha Frasson

Juliana Coelho Marcussi

Maria Gabriella de Souza

Marina Guião

Yago Freire

Citação recomendada: SANTOS, André Castro; MANTELLI, Gabriel; SERRA, Giovana Costa; HOSNI, Sofia (coord.). **Contribuições para a atualização da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC)**. Colaboradores: FRASSON, Caroline Medeiros Rocha; MARCUSSI, Juliana Coelho; SOUZA, Maria Gabriella de; GUIÃO, Marina; FREIRE, Yago. São Paulo: LA CLIMA, 2025.. São Paulo: LA CLIMA, 2025.

Dezembro de 2025

Contribuições para a atualização da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC)

I. SOBRE A LACLIMA

A LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action - é um instituto dedicado à política climática, que estuda, pesquisa, desenvolve e dissemina conhecimento de ponta sobre mudanças climáticas com uma abordagem multidisciplinar, incluindo o direito no Brasil e na América Latina.

Nossa missão é apoiar as sociedades brasileira, latino-americanas e os Países Lusófonos na implementação do Acordo de Paris e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em nível nacional, promovendo assim uma economia descarbonizada e fomentando uma sociedade mais resiliente ao clima.

Nossas áreas de atuação são:

Política Climática: Integração de pesquisa acadêmica e capacitação profissional com a formulação de políticas públicas.

Paradiplomacia Climática: A delegação da LACLIMA apoia, capacita e atualiza a sociedade civil, membros de delegações governamentais e outras partes interessadas no processo de negociações climáticas internacionais. Atualmente, a LACLIMA estabelece parcerias duradouras com diversas organizações da sociedade civil para o aprimoramento das políticas climáticas globais.

Áreas Temáticas: Elaboração de documentos técnicos sobre diversos temas relacionados à ação climática, incluindo o regime climático internacional da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Acordo de Paris, litigância climática, esforços de mitigação, justiça climática e transição justa, estratégias de adaptação, perdas e danos, mercados de carbono, transparência e financiamento climático – todos com o objetivo de avançar a ação climática efetiva na região.

Rede LACLIMA: Uma rede de advogados(as) e estudantes de direito, atualmente com mais de 1.300 membros. Essa iniciativa busca criar uma comunidade de profissionais qualificados e engajados, promovendo ações voltadas para educação, pesquisa, conscientização e advocacy no campo do direito climático. O instituto visa expandir continuamente essa rede pela América Latina.

Para mais informações, visite o [site da LACLIMA](#).

II. ESCOPO DO TRABALHO

A LACLIMA submete a presente Nota Técnica com o objetivo de subsidiar o debate público sobre a atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), em consonância com o processo de consulta pública e com os esforços de construção do legado regulatório da COP 30. Trata-se de oportunidade decisiva para fortalecer a arquitetura jurídica climática do país e para assegurar que o Brasil avance em direção a um regime normativo coerente com a melhor ciência disponível, com sua posição histórica de liderança diplomática e com os princípios de justiça climática e direitos humanos. A revisão da PNMC deve ser entendida como um momento constituinte da política climática nacional, capaz

de orientar instrumentos econômicos, regulações setoriais, práticas administrativas, deveres estatais e expectativas legítimas de agentes públicos e privados. A seguir, são apresentados três eixos estruturantes que a LACLIMA considera fundamentais para qualificar a atualização da PNMC e para orientar a construção de uma política climática com densidade jurídica. Ao final, a LACLIMA apresenta, ainda, recomendações específicas de ajustes redacionais.

O papel de liderança colaborativa: potencial de ambição ampliada e necessidade de coerência normativa interna-externa

Historicamente, o direito climático brasileiro desenvolveu-se em estreita articulação com os parâmetros multilaterais estabelecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, seguindo diretrizes procedimentais definidas em fóruns internacionais, especialmente nas Conferências das Partes (COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Essa característica situa o Brasil como um Estado que reconhece a autoridade do regime climático internacional e a convergência científica consolidada por órgãos como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Ainda assim, o país dispõe de condições materiais e institucionais que lhe permitem desempenhar papel de liderança colaborativa: um Estado que se orienta pelas normas internacionais, mas que, indo além, possui capacidade de ultrapassar o patamar mínimo de ambição global e de instituir padrões domésticos mais ambiciosos e coerentes com o limite de aquecimento de 1,5°C estabelecido pelo Acordo de Paris.

Tal capacidade decorre de fatores estruturais que incluem a tutela de biomas de relevância planetária, o potencial de energias renováveis, a posição geopolítica estratégica no Sul Global, a presença de povos indígenas e comunidades

tradicionais detentores de sistemas de conhecimento essenciais para mitigação e adaptação, a influência diplomática histórica nas negociações internacionais e a responsabilidade que deriva desse conjunto de atributos. Nesse sentido, a atualização da PNMC deve consolidar juridicamente essa ambição ampliada, reforçando o dever estatal de formular metas e instrumentos jurídicos e econômicos compatíveis com a trajetória de 1,5°C.

Ao mesmo tempo, a PNMC revisada deve estabelecer mecanismos formais de coerência normativa entre a política climática interna e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, entendidas aqui não apenas a partir do texto do Acordo de Paris, mas também das três opiniões consultivas já emitidas por tribunais internacionais sobre mudanças climáticas, que vêm explicitando o conteúdo e o alcance dos deveres estatais em matéria climática. Esses pareceres consolidam parâmetros jurídicos centrais que precisam informar a revisão da PNMC, entre os quais: (i) o reconhecimento de que a mudança do clima não é um tema de política pública discricionária, mas objeto de obrigações jurídicas positivas de prevenção, mitigação, adaptação e reparação, fundadas em normas de direitos humanos, de direito ambiental e, em certos casos, de direito do mar; (ii) a exigência de que os Estados atuem com devida diligência climática reforçada, com base na melhor ciência disponível, em análises de risco e em avaliações de impacto que considerem explicitamente cenários de vulnerabilidades e efeitos cumulativos; (iii) a afirmação de que tais obrigações possuem dimensão transfronteiriça e intergeracional, abrangendo tanto impactos para outros Estados e povos quanto os direitos de gerações futuras; e (iv) a necessidade de os Estados regularem e supervisionarem de forma eficaz a atuação de atores privados de alto impacto climático, incluindo grandes emissores e o setor de combustíveis fósseis, de modo a evitar que a omissão regulatória resulte em violações de direitos humanos.

À luz dessas diretrizes, divergências entre o conteúdo doméstico da política climática e a posição brasileira nas negociações internacionais (ou, ainda, entre instrumentos nacionais e as interpretações consolidadas do Acordo de Paris e das obrigações correlatas por meio dessas opiniões consultivas) deixam de ser meras inconsistências políticas para configurar potenciais situações de descumprimento de deveres jurídicos internacionais, com efeitos em responsabilidade internacional do Brasil e riscos reputacionais significativos. Assim, a ambição ampliada e a coerência normativa interna-externa devem configurar dois eixos indissociáveis da nova PNMC: por um lado, posicionam o Brasil como protagonista na governança global do clima, alinhando sua legislação interna aos parâmetros normativos emergentes do direito internacional; por outro, protegem o Estado e a sociedade de retrocessos e contradições políticas capazes de comprometer metas domésticas, violar direitos fundamentais e fragilizar o cumprimento de compromissos internacionais.

O caráter setorial e transversal: normas específicas por setor e a política climática como parâmetro jurídico estruturante do desenvolvimento nacional

A política climática possui natureza híbrida que combina tanto normas específicas aplicáveis a setores econômicos, quanto uma função transversal de orientar todas as políticas públicas e decisões de planejamento estatal. No âmbito setorial, a PNMC revisada deve reforçar obrigações claras para energia, transportes, resíduos, agricultura, indústria e uso da terra, assegurando metas específicas, indicadores verificáveis, planos de implementação e avaliação periódica. A atuação setorializada reduz incertezas regulatórias e permite calibrar a ambição conforme capacidades e realidades de cada setor.

Em paralelo, uma característica relevante do direito climático contemporâneo é sua transversalidade jurídica, que transforma o enfrentamento à mudança do clima em parâmetro estruturante de todo o processo decisório estatal. Isso significa que políticas públicas, investimentos públicos, instrumentos orçamentários, incentivos fiscais, programas de desenvolvimento e marcos regulatórios não podem ser concebidos isoladamente das metas climáticas. A nova PNMC deve consolidar essa transversalidade estabelecendo que decisões do Estado, assim como dos agentes econômicos privados, devem ser compatíveis com as metas determinadas nacionalmente e, de forma mais ampla, com a trajetória de 1,5°C.

A integração entre dimensão setorial e função transversal permite que a PNMC deixe de ser uma lei meramente enunciativa e se converta em regime jurídico vinculante, com força normativa plena, apta a condicionar decisões estatais e produzir efeitos diretos sobre políticas públicas, atos administrativos, planejamento orçamentário, instrumentos econômicos e regulação de mercados. Nesse sentido, a PNMC não apenas define diretrizes, mas estabelece garantias e deveres climáticos, conformando o dever constitucional de proteção ambiental e a obrigação estatal de ação climática diligente. Tal densificação normativa encontra respaldo no entendimento afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nas decisões proferidas no conjunto das ações sobre políticas de combate ao desmatamento e restabelecimento de fundos ambientais e climáticos¹, nas quais se reconheceu que a estabilização do clima e a redução de emissões constituem dimensões constitucionais do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, de modo que o Estado brasileiro possui dever positivo de mitigação, adaptação e prevenção dos impactos climáticos, afastando qualquer concepção do clima como bem jurídico de tutela discricionária.

A característica fundacional da proteção climática: uma abordagem do direito climático centrada na justiça e nos direitos humanos

A atualização da PNMC deve reconhecer a centralidade da justiça climática e dos direitos humanos como princípios estruturantes da política climática nacional. Decisões do regime da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a jurisprudência internacional recente têm consolidado o entendimento de que a crise climática é, simultaneamente, uma crise de direitos humanos e uma manifestação extrema de desigualdades históricas. No Brasil, povos indígenas, comunidades tradicionais, populações negras, moradores de periferias urbanas, trabalhadores rurais e urbanos, mulheres, crianças e juventudes enfrentam impactos desproporcionais resultantes tanto dos efeitos climáticos quanto das políticas de mitigação e adaptação. Assim, a PNMC deve consagrar juridicamente abordagens baseadas em direitos humanos, garantindo que todas as ações climáticas sejam planejadas e executadas mediante salvaguardas socioambientais, participação social qualificada e mecanismos específicos para proteção de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, temas e diretrizes como justiça climática, transição justa, perdas e danos e reparação climática não podem figurar como elementos acessórios, mas como componentes essenciais da nossa política nacional. A transição energética e econômica requer mecanismos de proteção à força de trabalho, apoio a pequenos e médios empreendimentos, capacitação profissional e ações de inclusão produtiva, a fim de evitar que políticas climáticas ampliem desigualdades. Igualmente, o país deve desenvolver instrumentos de monitoramento, prevenção, resposta e compensação relacionados a perdas e danos sociais, econômicos, ambientais e culturais decorrentes de eventos climáticos extremos e de mudanças de lenta progressão.

A consolidação da justiça climática exige, ainda, que a PNMC fortaleça o sistema de governança climática, integrando ciência, participação social, transparência e accountability. O Estado deve assegurar que os órgãos e comitês consultivos incorporem representação de grupos minorizados e/ou vulnerabilizados, como povos indígenas, comunidades tradicionais e juventudes, com processos decisórios transparentes e vinculados a evidências científicas robustas e padrões internacionais de integridade. A transparência deve ser reforçada, com ampla divulgação pública e mecanismos efetivos de responsabilidade jurídica. Nesse sentido, à luz da tríplice responsabilidade ambiental, devem ser previstos para casos de retrocesso e de descumprimento de metas, deveres de diligência ou adoção de políticas manifestamente incompatíveis com a trajetória de 1,5°C.

III. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO ANTEPROJETO

Nesta seção final, a LACLIMA apresenta análise detalhada dos dispositivos do anteprojeto, examinando conceitos, objetivos, diretrizes, instrumentos de planejamento, mecanismos de implementação, transparência e governança. Buscamos identificar avanços, lacunas e oportunidades de aperfeiçoamento, com recomendações específicas de ajustes redacionais e estruturais para consolidar um marco regulatório ambicioso e coerente.

Artigo 1º

O art. 1º, embora já incorpore metas climáticas relevantes e a promoção da resiliência, permanece excessivamente instrumental ao não explicitar os **direitos que fundamentam** a Política Nacional sobre Mudança do Clima. A inclusão

expressa da **garantia do direito ao meio ambiente e ao clima ecologicamente equilibrado**, bem como da **justiça climática**, reforça o caráter normativo e vinculante da PNMC, alinhando-a à Constituição Federal e à evolução do direito climático contemporâneo. Essa alteração contribui para qualificar a política climática como instrumento de efetivação de direitos, orientando sua interpretação, implementação e controle à luz da equidade, da proteção dos grupos mais vulneráveis e da distribuição justa dos ônus e benefícios da ação climática.

Proposta de redação

Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e governança com vistas ao atingimento de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050, à promoção da resiliência climática no território nacional, à garantia do direito ao meio ambiente e ao clima ecologicamente equilibrado, e à efetivação da justiça climática, no contexto do desenvolvimento sustentável e esforços para erradicação da pobreza.

Artigo 1º, parágrafo único

O parágrafo único do art. 1º prevê a compatibilização das políticas públicas com a PNMC, mas não explicita sua incidência sobre os diferentes níveis federativos. A inclusão expressa das esferas **federal, estadual e municipal** confere maior clareza normativa, reforça o federalismo climático e orienta a coordenação e a coerência da implementação da política climática em todo o território nacional.

Proposta de redação

Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais, em nível federal, estadual e municipal, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta PNMC.

Artigo 1º, §2º (acréscimo)

A criação de um § 2º no art. 1º explicita a função da PNMC como **vetor interno de implementação do Acordo de Paris**, fortalecendo a vinculação normativa entre o direito climático interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A previsão assegura coerência material entre metas, instrumentos e decisões administrativas nacionais e os parâmetros do regime climático internacional, em especial o limite de 1,5°C, o Balanço Global do Acordo de Paris e o ciclo de transparência reforçado.

Proposta de redação

A PNMC é instrumento de implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assegurando que metas, instrumentos, planos setoriais, mecanismos econômicos e decisões administrativas internas guardem coerência material com as obrigações assumidas no âmbito do tratado, incluindo a compatibilidade das trajetórias nacionais com o limite de 1,5°C, a observância das metodologias e recomendações científicas do Painel

Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o atendimento às diretrizes do Balanço Global do Acordo de Paris e a vinculação jurídica da PNMC ao ciclo de transparência reforçado do Acordo de Paris, incluindo o Relatório Bienal de Transparência (BTR).

Artigo 2º, III

O inciso III do art. 2º adota uma definição clássica de desenvolvimento sustentável, mas não incorpora de forma explícita os **direitos humanos**, a **qualidade de vida** e a **justiça climática** como elementos estruturantes do conceito. A revisão proposta atualiza a definição à luz da Constituição Federal e da evolução do direito ambiental e climático, reforçando a centralidade da redução das desigualdades, do bem-estar das populações e da proteção de um clima estável como pressupostos do desenvolvimento.

Proposta de redação

desenvolvimento sustentável: **modelo de desenvolvimento que assegura, de forma integrada, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a realização progressiva dos direitos humanos, garantindo o progresso da qualidade de vida e bem-estar das gerações presentes e futuras, em equilíbrio com a integridade dos ecossistemas e com um clima estável, em conformidade com a Constituição Federal, com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.**

Artigo 2º, VI

O inciso VI do art. 2º define emissões líquidas de gases de efeito estufa de forma tecnicamente correta, mas sem referência explícita às **metodologias científicas reconhecidas internacionalmente**. A inclusão do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), à luz dos princípios da prevenção e da precaução, fortalece a segurança jurídica da definição e assegura que a quantificação das emissões líquidas observe parâmetros científicos consolidados.

Proposta de redação

emissões líquidas de gases de efeito estufa: emissões antrópicas de gases de efeito estufa menos remoções antrópicas de gases de efeito estufa, quantificadas, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, de acordo com metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), nas quais a quantificação das emissões líquidas de gases de efeito estufa depende da métrica de emissão escolhida para comparar emissões e remoções dos diferentes gases, bem como do horizonte temporal escolhido para essa métrica

Artigo 2º, VII

O inciso VII do art. 2º define a condição de emissões líquidas zero, mas não explicita os **parâmetros científicos** que devem orientar sua quantificação. A inclusão de referência às metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), à luz dos princípios da prevenção e da precaução, reforça a base científica da definição e confere maior clareza e segurança jurídica à aplicação do conceito no âmbito da PNMC.

Proposta de redação

emissões líquidas zero de gases de efeito estufa: condição em que as emissões antrópicas de gases de efeito estufa, quantificadas, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, de acordo com metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), se equivalem às remoções antrópicas desses gases, ponderadas por métrica, durante um período específico, na qual a quantificação das emissões líquidas zero de gases de efeito estufa depende da métrica de emissão escolhida para comparar emissões e remoções dos diferentes gases, bem como do horizonte temporal escolhido para essa métrica

Artigo 2º, VIII

O inciso VIII do art. 2º define financiamento climático de forma ampla, mas não incorpora **critérios de qualidade, adicionalidade e proteção contra riscos financeiros**. A alteração proposta explicita a necessidade de evitar dupla contagem, assegurar alinhamento efetivo aos objetivos climáticos e priorizar instrumentos não geradores de endividamento, contribuindo para maior

integridade, transparéncia e justiça na mobilização de recursos climáticos, especialmente em relação a grupos vulneráveis.

Proposta de redação

financiamento climático: financiamento local, nacional, transnacional ou multilateral proveniente de fontes de financiamento públicas, privadas e alternativas com o objetivo de apoiar ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, bem como a resposta às perdas e danos decorrentes de eventos climáticos extremos ou de lenta progressão, devendo ser novo e adicional aos compromissos existentes de financiamento ao desenvolvimento, evitando a dupla contagem e assegurando que apenas atividades claramente alinhadas aos objetivos climáticos sejam consideradas, além de priorizar doações e mecanismos não geradores de dívida, limitando o uso de instrumentos que possam aumentar a vulnerabilidade financeira de grupos vulneráveis, sem prejuízo de outras definições de financiamento climático acordadas internacionalmente, inclusive no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, incluindo o Acordo de Paris.

Artigo 2º, XII

A definição de justiça climática apresentada pelo inciso XII do art. 2º pode ser aprimorada pela **ampliação do rol de grupos vulnerabilizados explicitamente reconhecidos e pelo fortalecimento da dimensão procedural desse conceito**, de acordo com a definição adotada por resolução do CONAMA

aprovada 04 de dezembro de 2025. A atualização, portanto, aprimora a coerência da PNMC com outros instrumentos e aumenta seu alcance.

Proposta de redação

*justiça climática: abordagem ou **política ativa** de combate às desigualdades **socioambientais** e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores urbanos e rurais, **trabalhadores e populações em áreas de risco climático ou contaminadas**, consumidores, e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais, seja do ponto de vista processual ou material.*

Artigo 2º, XIII

A alteração proposta ao inciso XIII do art. 2º, que apresenta a definição de meios de implementação e apoio apenas para ações de mitigação e adaptação climática, não mencionando a **dimensão das ações de resposta a perdas e danos climáticos**. A inclusão desse elemento garante que a implementação da política climática disponha de instrumentos financeiros, técnicos e institucionais adequados também para este eixo, cada vez mais relevante no cenário global.

Proposta de redação

meios de implementação e apoio: meios necessários para a implementação de ações de mitigação e adaptação, bem como de resposta a perdas e danos decorrentes da mudança do clima, incluindo recursos financeiros, técnicos e informacionais, tecnologia e capacitação

Artigo 2º, XXIV (acréscimo)

A inclusão da definição de **dano climático** aprimora o marco conceitual da PNMC ao reconhecer impactos decorrentes de atos ou omissões que contribuam para a mudança do clima ou agravem seus efeitos. A definição proposta se fundamenta na evolução do direito climático e ambiental, incorporando parâmetros técnicos e jurídicos que permitem identificar, prevenir e reparar danos de natureza material ou imaterial.

Proposta de redação

dano climático: impacto adverso, atual ou futuro, material ou imaterial, decorrente de atos ou omissões humanas que causem, contribuam ou agravem a mudança do clima ou seus efeitos, configurando ilícito climático de resultado e ensejando responsabilidade objetiva e reparação integral, inclusive quando caracterizado pela superação de padrões legais de emissões, desmatamento, poluição atmosférica, degradação ambiental ou demais

parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação ou por autoridades competentes.

Artigo 2º, XXV (acrúscimo)

A inclusão de uma definição específica de **perdas e danos climáticos** supre lacuna conceitual relevante da PNMC, alinhando a legislação nacional à evolução do regime climático internacional. A definição proposta delimita o escopo dos impactos que excedem a capacidade de mitigação e adaptação, conferindo maior clareza normativa para a formulação de políticas, instrumentos e mecanismos de resposta a perdas e danos, com atenção especial a populações vulneráveis.

Proposta de redação

perdas e danos climáticos: prejuízos econômicos e não econômicos, materiais e imateriais, temporários ou permanentes, decorrentes dos impactos adversos da mudança do clima que excedem ou ultrapassam a capacidade de mitigação e adaptação, incluindo, entre outros, a perda de vidas humanas, de meios de subsistência, de infraestrutura, de biodiversidade, de patrimônio cultural material e imaterial e de territórios de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações vulneráveis.

Artigo 2º, XXVI (acrúscimo)

A inclusão do conceito de **racismo ambiental** na PNMC explicita a dimensão estrutural das desigualdades na distribuição de riscos e danos climáticos. Ao incorporar esse conceito, a PNMC reforça a necessidade de que políticas climáticas considerem os impactos desproporcionais sobre populações racializadas e socialmente vulnerabilizadas, assegurando que ações de mitigação e adaptação sejam orientadas pela equidade e pela proteção de direitos. A redação proposta corrobora com a definição adotada por resolução do CONAMA aprovada 04 de dezembro de 2025, aprimorando a coerência da PNMC com outros instrumentos normativos.

Proposta de redação

racismo ambiental: discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados;

Artigo 2º, XXVII (acréscimo)

A inclusão de definição específica do **Painel Intergovernamental sobre Mudança Climáticas (IPCC)** confere maior precisão conceitual à PNMC, considerando o uso recorrente do termo ao longo da norma. A medida reforça a

centralidade da ciência na formulação e implementação da política climática e reduz ambiguidades interpretativas quanto à autoridade técnico-científica de referência.

Proposta de redação

Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC): órgão científico intergovernamental das Nações Unidas responsável pela avaliação do conhecimento científico, técnico e socioeconômico relacionado à mudança do clima.

Artigo 3º

O art. 3º já consolida um conjunto relevante de princípios orientadores da PNMC, mas sua atualização é necessária para refletir a evolução do direito ambiental e climático e os desafios contemporâneos da ação climática. A inclusão dos princípios do **não-retrocesso**, da **autodeterminação dos povos** e da **transição justa**, bem como a explicitação do **princípio do poluidor-pagador**, fortalece a base normativa da política, assegurando estabilidade regulatória, responsabilização adequada e a orientação da ação climática para processos socialmente justos.

Proposta de redação

São princípios da PNMC:

I - precaução e prevenção;

II- participação cidadã;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – equidade;

V - justiça climática;

VI - não-retrocesso;

VII - autodeterminação dos povos;

VIII - transição justa; e

IX – poluidor-pagador.

Artigo 3º, parágrafo único

A alteração proposta explicita a vinculação da PNMC às **obrigações internacionais de direitos humanos**, bem como à **jurisprudência de tribunais internacionais**, reforçando a necessidade de **coordenação normativa** entre os diferentes regimes jurídicos aplicáveis à mudança do clima.

Proposta de redação

Adicionalmente, a PNMC será orientada pelos princípios da Declaração do Rio de 1992 e dos instrumentos multilaterais sobre mudança do clima e de **Direitos Humanos** dos quais o Brasil for parte, reconhecendo a importância das sinergias entre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, **além da jurisprudência de Tribunais Internacionais** relativa a tais questões.

Artigo 4º, I

A alteração explicita os **parâmetros científicos e climáticos** que devem orientar a transição para emissões líquidas zero, atualmente ausentes no dispositivo. A inclusão de referência às metodologias do **IPCC** e à compatibilidade com o **limite de 1,5 °C** reforça a coerência da meta nacional com a melhor ciência disponível e com os objetivos do Acordo de Paris, qualificando a definição e a implementação das metas intermediárias.

Proposta de redação

a transição para uma economia com emissões líquidas zero de gases de efeito estufa até 2050, com o estabelecimento de metas intermediárias, por meio da redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território nacional, e o fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional, mensurados e reportados, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, conforme metodologias do IPCC e compatíveis com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C.

Artigo 4º, II

O dispositivo menciona a necessidade de atingimento das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs), mas não explicita seu **caráter obrigatório**. A alteração proposta ressalta a força normativa das NDCs, qualificando-as como metas de cumprimento obrigatório para a formulação, implementação e avaliação das políticas climáticas nacionais, em consonância com o Acordo de Paris.

Proposta de redação

*o atingimento **cumprimento obrigatório** das metas estabelecidas nas contribuições nacionalmente determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.*

Artigo 4º, IV

O inciso IV do art. 4º trata da implementação de tratados internacionais sobre mudança do clima, mas não menciona explicitamente as **decisões das Conferências das Partes (COPs)**, que orientam a aplicação prática desses instrumentos. A inclusão dessa referência garante maior **coerência normativa e operacional**, alinhando a PNMC às orientações internacionais e ao ciclo de governança climática global.

Proposta de redação

a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, incluindo o Acordo de Paris, dos demais tratados internacionais sobre mudança do clima dos quais o Brasil seja parte e das decisões das respectivas Conferências das Partes.

Artigo 4º, IX (acríscimo)

A inclusão do princípio da **transição acelerada e ordenada para baixas emissões** reforça o compromisso da PNMC com a redução progressiva da dependência de combustíveis fósseis, alinhando a política climática nacional à **melhor ciência disponível** e às atualizações periódicas do IPCC, bem como aos compromissos internacionais do Brasil. O dispositivo orienta de forma mais clara

e balizada a formulação de políticas setoriais e econômicas compatíveis com metas de mitigação e com a transição energética justa.

Proposta de redação

*a transição acelerada e ordenada para modelos de desenvolvimento de baixas emissões, reduzindo progressivamente a produção, o uso e os subsídios a combustíveis fósseis, em conformidade com **as melhores metodologias científicas disponíveis e as atualizações periódicas do IPCC, bem como com os compromissos climáticos internacionais assumidos pelo Brasil.***

Artigo 4º, X (acríscimo)

O novo inciso X do art. 4º destaca o desmatamento como desafio central da PNMC, dado que este ainda ainda não estava expresso como meta normativa. A inclusão da **eliminação do desmatamento ilegal** e da **redução contínua e substancial do desmatamento e degradação de ecossistemas nativos** reforça o papel estratégico da política climática na mitigação, na conservação da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao equilíbrio climático.

Proposta de redação

eliminar o desmatamento ilegal e reduzir de forma contínua e substancial o desmatamento e a degradação dos ecossistemas nativos, como estratégia central de mitigação, de conservação da biodiversidade e de manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao equilíbrio climático.

Artigo 4º, XI (acríscimo)

O novo inciso XI do art. 4º incorpora explicitamente a **transição energética baseada em fontes renováveis e sustentáveis**, ainda não detalhada na norma. A inclusão reforça o papel estratégico da PNMC na diversificação e segurança da matriz energética, promovendo neutralidade climática, desenvolvimento sustentável e integração territorial, e orienta políticas de expansão e investimento em energias limpas.

Proposta de redação

expandir a participação de fontes renováveis e sustentáveis na matriz energética brasileira até a sua totalidade, promovendo sua diversificação, segurança, acessibilidade e integração territorial, com vistas à neutralidade climática e ao desenvolvimento sustentável

Artigo 4º, XII (acríscimo)

O novo inciso XII do art. 4º estabelece a necessidade de **responsabilização de agentes que causem degradação ambiental ou climática**, preenchendo lacuna normativa importante. A inclusão reforça a aplicação do princípio do **poluidor-pagador**, garantindo que ações ou omissões lesivas ao meio ambiente e ao clima sejam juridicamente puníveis e coerentes com os objetivos da PNMC.

Proposta de redação

a responsabilização de agentes causadores de degradação do meio ambiente e do sistema climático.

Artigo 5º, I

A alteração do inciso I do art. 5º aprofunda diretriz já existente ao explicitar que o uso da melhor ciência disponível deve observar as recomendações atualizadas dos relatórios do IPCC, do Balanço Global do Acordo de Paris e de outros mecanismos científicos internacionais. A inclusão da referência a perdas e danos climáticos e à elaboração de orçamentos de carbono compatíveis com os compromissos do Brasil confere maior precisão e ambição à PNMC, alinhando as ações de mitigação e adaptação aos parâmetros mais recentes do regime climático internacional.

Proposta de redação

o uso da melhor ciência disponível, bem como de sistemas de conhecimento locais, tradicionais e indígenas, e a observância às recomendações atualizadas dos relatórios do IPCC, do Balanço Global do Acordo de Paris e de demais painéis e mecanismos científicos internacionais reconhecidos, além da promoção e do desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e da difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a promover a mitigação, a adaptação, a resposta a perdas e danos climáticos e a elaboração de orçamentos de carbono compatíveis com os compromissos climáticos do Brasil.

Artigo 5º, II

O inciso II do art. 5º trata da integração entre estratégias de mitigação, adaptação e planos setoriais, mas não menciona a dimensão de **perdas e danos climáticos**, essencial para o planejamento abrangente da PNMC. A inclusão desse elemento reforça a coerência das políticas climáticas, assegurando que estratégias setoriais considerem não apenas mitigação e adaptação, mas também a

prevenção e compensação de impactos que excedem a capacidade de resposta do país.

Proposta de redação

a implementação das sinergias entre as estratégias de mitigação, adaptação e de resposta a perdas e danos climáticos e os planos setoriais, incluindo o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e de suas atualizações

Artigo 5º, VI

A revisão do inciso III do art. 5º reforça e atualiza o papel dos instrumentos financeiros e econômicos ao tornar explícita sua aplicação não apenas à mitigação e adaptação, mas também à **resposta a perdas e danos climáticos**. Essa ampliação alinha a PNMC às diretrizes recentes do regime internacional, reconhecendo a necessidade de instrumentos econômicos que apoiem ações de prevenção, reparação e resiliência.

Proposta de redação

o uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação, adaptação e de resposta a perdas e danos relacionados à mudança do clima, observado o disposto no art. 9º

Artigo 5º, VII

O inciso VII do art. 5º trata do monitoramento e compartilhamento de informações climáticas, mas não especifica **parâmetros científicos** nem mecanismos de **reporting, verification e transparency (MRV)**. A inclusão de

referência às metodologias reconhecidas pelo **IPCC** e aos sistemas integrados de MRV reforça a **transparência, confiabilidade e comparabilidade** dos dados, fundamentais para a implementação e avaliação das políticas climáticas.

Proposta de redação

*o monitoramento, mensuração, produção e compartilhamento **público** de dados e informações sobre mudança do clima, inclusive sobre fontes e sumidouros de gases de efeito estufa, bem como sobre riscos, vulnerabilidades e impactos climáticos nos níveis nacional, estadual e municipal, utilizando, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, metodologias reconhecidas pelo IPCC e sistemas integrados de reporte, verificação e transparência.*

Artigo 5º, XI

O inciso XI do art. 5º prevê medidas para prevenir a divulgação de informações climáticas imprecisas, mas não contempla **mecanismos de responsabilização**. A inclusão desse elemento fortalece a integridade e a credibilidade das informações relacionadas a produtos e serviços, garantindo que agentes que difundam dados enganosos possam ser responsabilizados.

Proposta de redação

a adoção de medidas de prevenção, controle e responsabilização quanto à divulgação de informações imprecisas ou engonosas relacionadas a atributos ou impactos de mudança do clima de produtos e serviços

Artigo 5º, XIII

O inciso XIII do art. 5º trata da promoção de informação, educação e capacitação climática, mas de forma genérica. A alteração proposta aumenta a **ambição e abrangência**, ao enfatizar **informações de alta qualidade, educação em todos os níveis, capacitação técnica e comunitária**, além de garantir **acesso transparente, participação social e atenção a populações vulneráveis**, fortalecendo a efetividade e a justiça das ações de conscientização.

Proposta de redação

a promoção da disseminação de informações de alta qualidade, da educação climática em todos os níveis de ensino, da capacitação técnica e comunitária e da conscientização ampla da sociedade sobre mudança do clima, assegurando acesso transparente à informação, participação social e atenção às populações vulnerabilizadas.

Artigo 5º, XV

O inciso XV do art. 5º trata de monitoramento e divulgação de informações sobre ações climáticas, mas não especifica **a necessidade de que essas informações sejam verificáveis**. A inclusão desse requisito fortalece a **transparência, confiabilidade e accountability**, garantindo que os dados sobre mitigação, adaptação e também aqueles sobre ações de resposta a perdas e danos – anteriormente não incluídas no texto –, possam ser avaliados e utilizados de forma efetiva por gestores, sociedade civil e órgãos de controle.

Proposta de redação

o monitoramento, a transparéncia e a divulgação pública de informações completas, atualizadas e verificáveis sobre as ações de mitigação, adaptação e de resposta a perdas e danos climáticos adotadas

Artigo 5º, XVI

O inciso XVI do art. 5º prevê monitoramento e avaliação das ações climáticas, mas não detalha os **aspectos de independência, transparéncia e periodicidade**. A inclusão desses elementos reforça a **credibilidade, accountability e efetividade** do acompanhamento das ações e do cumprimento dos objetivos da PNMC.

Proposta de redação

o monitoramento e a avaliação independente, transparente e periódica das ações previstas e adotadas, bem como do atingimento dos objetivos estabelecidos no âmbito da PNMC

Artigo 5º, XX (acréscimo)

O novo inciso XX do art. 5º reforça a obrigação de **consulta livre, prévia e informada (CLPI)** prevista na Convenção nº 169 da OIT, atualmente não explicitada na PNMC. A inclusão garante que povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais participem **de forma qualificada** da formulação de políticas climáticas, com acesso à informação e consideração efetiva de suas contribuições, fortalecendo direitos, proteção ambiental e justiça climática.

Proposta de redação

a observância da obrigação de realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em todas as políticas, planos, programas, projetos e instrumentos com componente climático que possam afetar seus territórios, modos de vida, direitos ou condições ambientais, garantindo participação qualificada, acesso à informação e consideração efetiva de suas contribuições

Artigo 5º, XXI (acréscimo)

O novo inciso XXI do art. 5º introduz a obrigação de **devida diligência climática e socioambiental** em instrumentos de mercado e mecanismos de carbono, atualmente não contemplada. A inclusão assegura **integridade ambiental, prevenção de impactos adversos e respeito aos direitos de comunidades afetadas**, fortalecendo a governança de mercados climáticos e a responsabilidade socioambiental.

Proposta de redação

a adoção de devida diligência climática e socioambiental em instrumentos de mercado e mecanismos de carbono, assegurando integridade ambiental e respeito a direitos de comunidades afetadas

Artigo 6º, V (acréscimo)

A inclusão expressa da exigência de **consulta livre, prévia e informada**, nos termos da Convenção 169 da OIT, supre lacuna do texto original ao reconhecer

salvaguarda essencial para povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. A alteração confere maior precisão normativa ao dispositivo e reforça a necessidade de que políticas e ações climáticas sejam conduzidas com **respeito aos direitos coletivos** e à **participação qualificada desses grupos**.

Proposta de redação

consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Artigo 8º, §2º

O § 2º do art. 8º prevê que as contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) brasileiras sejam definidas a partir do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, mas não explicita que estas devem **observar os compromissos internacionais** do Brasil. A alteração reforça a **vinculação obrigatória das NDCs aos compromissos assumidos pelo país** no Acordo de Paris.

Proposta de redação

As contribuições nacionalmente determinadas brasileiras serão definidas a partir do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, observando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário

Artigo 9º, VI

O inciso VI do art. 9º trata dos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento, mas não explicita que sua aplicação deve abranger **todos os biomas do território nacional**. A alteração reforça a abrangência da política climática, garantindo que todas as regiões ecossistêmicas sejam contempladas no enfrentamento do desmatamento e na integração com os objetivos de desenvolvimento sustentável e metas climáticas nacionais.

Proposta de redação

os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento em todos os biomas presentes no território nacional e outras políticas, programas e ações governamentais que integrem os objetivos de desenvolvimento sustentável e enfrentamento da mudança do clima e que estejam listados no Plano Clima ou nas Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris

Artigo 9º, IX

A atualização do dispositivo amplia o escopo das linhas de crédito e financiamento ao incluir ações de **resposta a perdas e danos climáticos**. Essa modificação aprimora a coerência entre a política financeira e os objetivos da PNMC, fortalecendo o alinhamento de instrumentos econômicos às necessidades de mitigação, adaptação e gestão de impactos climáticos.

Proposta de redação

as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados voltadas a promover mitigação, adaptação e resposta a

perdas e danos climáticos, inclusive com a possibilidade de adoção de salvaguardas climáticas para as demais linhas

Artigo 9º, XIV

O inciso XIV do art. 9º trata da mensuração de emissões e da implementação de medidas de mitigação, mas não menciona **referências científicas internacionais**. A inclusão do IPCC assegura que a quantificação das emissões seja **consistente com metodologias reconhecidas internacionalmente**, fortalecendo a precisão técnica e a credibilidade das ações de mitigação.

Proposta de redação

a mensuração de emissões de gases de efeito estufa, quantificadas, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, de acordo com metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), e implementação de medidas de mitigação relacionadas aos empreendimentos

Artigo 9º, XV

O inciso XV do art. 9º trata do desenvolvimento científico e tecnológico, mas não contempla **soluções baseadas na natureza nem os conhecimentos tradicionais**, elementos essenciais para a mitigação, adaptação e justiça climática. A inclusão desses aspectos reforça a abordagem integrada e complementar entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais, ampliando a efetividade das políticas climáticas e promovendo justiça e sustentabilidade.

Proposta de redação

o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e inovação em mudança do clima, de forma integrada e complementar às soluções baseadas na natureza e aos conhecimentos tradicionais, reconhecendo sua contribuição para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas

Artigo 9º, XVII

O inciso XVII do art. 9º trata do estabelecimento de padrões e metas de mitigação, mas não especifica **referências científicas nem mecanismos de transparência**. A inclusão de metodologias reconhecidas pelo IPCC e a observância de mecanismos de transparência internacional reforçam a **credibilidade, verificabilidade e alinhamento global** das metas de redução de emissões e aumento de remoções.

Proposta de redação

o estabelecimento de padrões ambientais, assim como de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, de acordo com metodologias reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), à luz dos princípios da prevenção e da precaução, e em observância a mecanismos de transparência do regime internacional de mudança do clima

Artigo 9º, XIX (acréscimo)

O novo inciso XIX do art. 9º inclui o **licenciamento ambiental** como instrumento da PNMC, atualmente não explicitado. A inclusão reforça a integração entre a política climática e os instrumentos de regulação ambiental existentes,

garantindo que projetos e atividades potencialmente impactantes considerem **critérios climáticos** como parte do processo de licenciamento.

Proposta de redação
<i>o licenciamento ambiental</i>

Artigo 9º, XX (acréscimo)

O novo inciso XX do art. 9º inclui a **demarcação de terras indígenas e titulação de terras quilombolas** como instrumento da PNMC. A medida reforça a proteção dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e garante que políticas climáticas e de mitigação estejam integradas à **segurança fundiária** e à **conservação ambiental**, fortalecendo a justiça climática e a resiliência socioambiental.

Proposta de redação
<i>a demarcação das terras indígenas e titulação de terras quilombolas</i>

Sugestão de artigo sobre instrumentos financeiros orçamentários - Artigo 10-A (acréscimo)

A criação do art. 10-A preenche lacuna relevante da PNMC ao estabelecer **diretrizes explícitas para alinhar o planejamento e a execução orçamentária às metas climáticas nacionais**. O dispositivo incorpora parâmetros de **transparência, priorização de investimentos e revisão de subsídios** incompatíveis com a trajetória de emissões líquidas zero, fortalecendo a **coerência entre política fiscal e ação climática** e garantindo que o orçamento público não contrarie os objetivos da política climática.

Proposta de redação

Art. 10-A. A União deverá assegurar a compatibilidade entre o planejamento e a execução orçamentária e financeira e as metas e objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, observando, no mínimo:

I – a identificação e marcação de despesas orçamentárias relacionadas à ação climática, com transparência ativa;

II – a priorização de investimentos em mitigação, adaptação, transição justa e resposta a perdas e danos climáticos;

III – a revisão progressiva de subsídios e incentivos fiscais, creditícios e financeiros a atividades incompatíveis com a trajetória de emissões líquidas zero de gases de efeito estufa e com a transição para longe dos combustíveis fósseis.

Artigo 11º, I

O inciso I do art. 11º trata da Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mas não menciona a necessidade de incorporar **metodologias científicas atualizadas**. A inclusão das melhores metodologias disponíveis e das atualizações periódicas do IPCC reforça a **rigorosidade científica, a comparabilidade internacional e a confiabilidade** das informações reportadas.

Proposta de redação

a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes, incorporando as melhores metodologias científicas disponíveis e as atualizações periódicas do IPCC

Artigo 11º, III

A alteração do inciso III explicita a **vinculação dos instrumentos nacionais de relato à Estrutura de Transparência Aprimorada do Acordo de Paris e a eventuais mecanismos internacionais que venham a complementá-la ou sucedê-la**. Essa atualização moderniza o dispositivo, aprimora sua precisão técnica e assegura alinhamento da PNMC aos padrões internacionais de reporte climático.

Proposta de redação

outros instrumentos de relato no âmbito de tratados internacionais relacionados à mudança do clima dos quais o Brasil seja signatário, alinhados à Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF) do Acordo de Paris e a outros mecanismos internacionais de transparência e reporte climático que venham a complementá-la ou sucedê-la, bem como demais padrões internacionais de reporte climático.

Artigo 11º, IX (acréscimo)

A inclusão do novo inciso reforça a necessidade de **alinhar os instrumentos nacionais de monitoramento e transparência às conclusões e metodologias dos instrumentos internacionais de avaliação e balanço**, como o Balanço Global do Acordo de Paris. A modificação aprimora a coerência normativa da

PNMC e assegura que a revisão de metas e planos nacionais seja orientada por parâmetros científicos e referências atualizadas do regime climático internacional.

Proposta de redação

assegurar que os instrumentos de monitoramento, reporte e transparência previstos neste artigo observem, de forma sistemática e contínua, as conclusões, recomendações e metodologias dos instrumentos internacionais de avaliação e balanço do regime climático, tais como o Balanço Global do Acordo de Paris e mecanismos que venham a substituí-lo ou complementá-lo, de modo a orientar a revisão periódica de metas, estratégias e planos nacionais.

Sugestão de parágrafo sobre governança interna - Artigo 15, § 1º (acréscimo)

O dispositivo reforça o papel do **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM)** na coordenação da PNMC, mas não explicita a necessidade de **coerência entre a política interna e a posição internacional do Brasil**. A redação proposta enfatiza a articulação permanente com os órgãos responsáveis pela política externa, garantindo que **planos, instrumentos e decisões internas estejam alinhados às obrigações internacionais**, fortalecendo a consistência normativa e a credibilidade internacional do país.

Proposta de redação

§ 1º. Compete ao CIM promover a coordenação e a harmonização das políticas, planos e instrumentos previstos nesta Lei com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de mudança do clima, em articulação permanente com os órgãos responsáveis pela formulação e condução da

política externa brasileira, assegurando a coerência entre a implementação nacional da PNMC e o posicionamento do país no regime climático internacional.

Sugestão de artigo sobre governança externa – Artigo 16 (acréscimo)

A criação do art. 16 introduz diretriz específica para **institucionalizar consultas públicas realizadas pelo Ministério das Relações Exteriores no processo de formulação da posição brasileira em negociações climáticas**. O dispositivo supre lacuna da PNMC ao prever mecanismos formais de participação social e transparência, assegurando que contribuições de diferentes grupos e setores da sociedade integrem, de modo estruturado, a atuação internacional do Brasil em matéria climática.

Proposta de redação

Art. 16. O Ministério das Relações Exteriores promoverá, preferencialmente de forma periódica, consultas públicas, diálogos estruturados ou chamadas para contribuições da sociedade civil, da academia, de povos indígenas, comunidades tradicionais, juventudes e demais grupos interessados, com o objetivo de subsidiar a formulação da posição brasileira em negociações internacionais sobre mudança do clima.

§ 1º. As consultas terão caráter informativo e consultivo, sem prejuízo das competências constitucionais do Poder Executivo na condução da política externa.

§ 2º. Os resultados das consultas constituirão insumos relevantes para a elaboração de posições, estratégias e planos de atuação internacional,

devendo ser divulgados em meio eletrônico, observados os requisitos de transparência e acessibilidade.

§ 3º. As consultas poderão ocorrer por meio presencial ou virtual, inclusive com submissões escritas, garantindo ampla participação e diversidade regional.

Sugestão de alteração do art. 14, §1º, da Política Nacional de Meio Ambiente (acréscimo) - Artigo 17

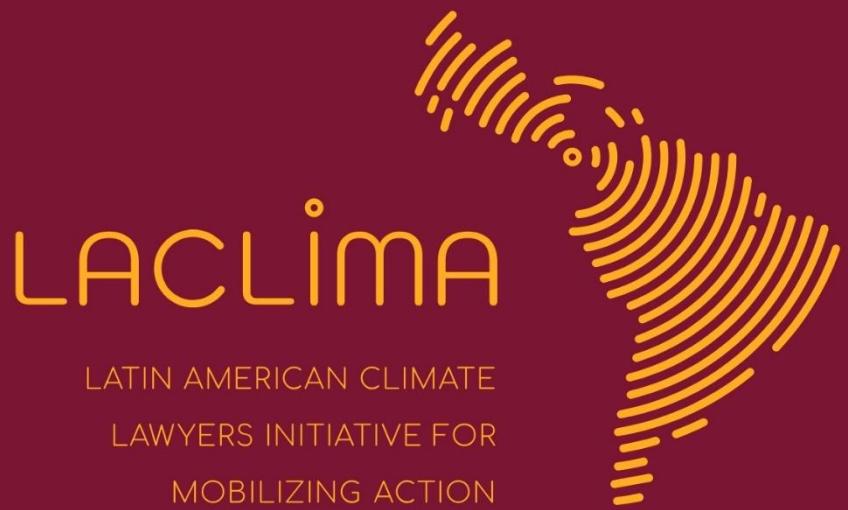
A alteração proposta à Lei nº 6.938/1981 reforça a **responsabilidade objetiva do poluidor**, estendendo a obrigação de reparação aos danos **ao meio ambiente, ao sistema climático e a terceiros** afetados pela atividade. Além disso, garante que o **Ministério Público da União e dos Estados** tenha legitimidade para propor ações de responsabilidade civil e criminal, fortalecendo a efetividade do princípio do **poluidor-pagador** e a proteção ambiental e climática.

Proposta de redação

Art. 17 . A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14, § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, **ao sistema climático** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos*

Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente e ao equilíbrio climático."



 laclima.org

 [@laclima_](#)

 [/company/laclimaorg](#)